PROJETO DE SUBSTITUTIVO Nº 01/2019

Dispõe sobre substituir o projeto de lei ordinária 08/2019 que trata sobre regulamentar o uso de caçamba de aço no município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, por seus representantes legais, RESOLVE:

Art. 1º. Fica permitido o uso de caçamba de aço, com capacidade de armazenamento de até 5 (cinco) metros cúbicos de entulho e material, pelas empresas que as movimentam, para retirada de resíduos de construções e reformas, bem como limpeza de lotes e quintais.

Art. 2º. Para o cômodo da via pública, considera-se caçamba como equipamento de utilidade e, devidamente sinalizada, poderá permanecer, pelo prazo de 5 (cinco) dias, à margem da guia da calçada sem que atrapalhe o trafego da via em que esteja localizada.

Parágrafo único. Fica proibida a colocação de caçambas sobre locais de passeio público.

Art. 3º. A caçamba poderá ser colocada nas vias públicas sempre em posição paralela ao meio fio da calçada e em local permitido, usando a vaga de 1 (um veículo).

§ 1º Toda caçamba trará inscritos, obrigatoriamente, sua numeração, nome e telefone da empresa responsável.

§2º As caçambas devem apresentar película reflexiva na frente e atrás, com tamanho mínimo de 7 (sete) centímetros de largura em cada lado.

§3º Em caso de deslocamento da caçamba, e esta estiver em posição ou localização diferente do especificado nesta lei e prejudique a visibilidade de sinalização de alerta ou avanço no leito carroçável da via, serão o locatário da caçamba, seu preposto ou a empresa responsabilizados por qualquer dano ou acidente que por consequência de tais fatos venha a ocorrer, assim como no caso de retirada da capota ou similar.

Art. 4º Todas as caçambas devem ser dotadas de capotas ou similares, com cadeados e/ou zíper, para impedir que sejam descartados lixos residenciais ou jogados por pessoas em trânsito no local.

§1º As capotas das caçambas devem ser colocadas de modo a impedir a queda de materiais durante o transporte e restringir o conteúdo da caçamba ao volume máximo de sua capacidade, limitado à sua altura e largura.

§2º Para todos os efeitos desta lei, consideram-se fechadas as caçambas providas de tampa ou capota mantidas fechadas sempre que não estiverem em uso imediato.

Art. 5º A permanência máxima da caçamba em vias públicas é de 5 (cinco) dias.

§1º Devem as caçambas serem recolhidas impreterivelmente até as 16 horas de sexta-feira ou vésperas de feriados nas seguintes localidades:

I – Avenida José Bento Ribeiro Dantas (em toda a sua extensão);
II – Rua Manoel Turíbio de Farias;
III – Rua das Pedras;
IV – Orla Bardot;
V – Jerbet Perrisse;
VI – Avenida Geribá;
VII – Via Alternativa, compreendendo a rua J III, rua dos Cabritos, Estrada do Canto Esquerdo de Geribá e Rua Vieira Câmara.

§2º No período de alta temporada, para a colocação das caçambas nas vias públicas descritas nos locais informados no §1º deste artigo, devem as empresas ou o locador obter junto à Prefeitura Municipal, autorização para a colocação com o fim de não obstruir os acessos.

§3º Caso haja impossibilidade de colocação das caçambas devido à alta temporada, a empresa ou locatário devem colocar a caçamba em local próximo, na forma desta lei.

Art. 6º. Haverá sempre a emissão de guia de entrega onde constará o nome do locador, local, data e hora da entrega da caçamba, assim como a guia de recolhimento da mesma, que deverá ser exibida a fiscal competente quando solicitado sob pena de multa de 100 (cem) UPFM.

Art. 7º Deve ser utilizado sistema de rotatividade e substituição das caçambas numeradas e que estejam em uso, sempre em horários que não causem transtorno ao trânsito ou pedestres e respeitando o prazo máximo de 5 (cinco) dias em via pública.

§1º A empresa de movimentação deve fazer a retirada da caçamba substituindo-a por outra ou pela mesma, que poderá retornar, após esvaziamento, ao local originário da obra.

Art. 8º A coleta e o transporte dos resíduos de que trata esta lei devem ser efetuados em equipamentos compatíveis com a natureza dos serviços a serem prestados, observadas as normas técnicas vigentes, de forma a não provocar derramamentos na via pública e poluição local, devendo trafegar com carga rasa, limitada à borda da caçamba, sem qualquer coroamento.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo acarreta multa equivalente a 100 (cem) UPFM.

Art. 9º As empresas prestadoras de serviços de recolhimento e movimentação de resíduos da construção civil local, quando não possuírem locais apropriados para despejo do entulho, somente poderão depositá-los em locais previamente determinados pela municipalidade ou em usinas devidamente licenciadas pelo INEA.

§1º O descumprimento do disposto neste artigo acarreta multa à empresa infratora de 200 (duzentos) UPFM, quando primária.

§2º Em caso de reincidência, a multa será dobrada sucessivamente a cada nova infração.

Art. 10. O infrator de quaisquer dos dispositivos desta lei – que não contenha punições específicas - será advertido quando primário e, na reincidência, será aplicada multa equivalente a 100 (cem) UPFM por dia de permanência, sem prejuízo da remoção da caçamba.

JUSTIFICATIVA

Em análise ao Projeto de Lei Ordinária 08/2019, a Comissão de Obras, Serviços Públicos, Meio Ambiente e Pesca entendeu que a matéria é de suma importância e interesso local, tendo o vereador autor prestado grande serviço à sociedade ao apresenta-la. Tal projeto visa, tão somente, fazer algumas alterações no texto de lei de acordo com reunião realizada e simplesmente adequar a redação – organização dos artigos, parágrafos e incisos – para uma mais fácil compreensão e aplicação da importante lei que surgirá deste projeto.

Sala das Sessões, 07 de junho de 2019

COMISSÃO DE OBRAS, SERV. PÚBLICOS, MA E PESCA

MIGUEL PEREIRA DE SOUZA

VALMIR MARTINS DE CARVALHO

ADIEL DA SILVA VIEIRA